



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351626-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ANA PAULA BALDI FERREIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2351626-14.2024.8.26.0000**

Agravante: Ana Paula Baldi Ferreira

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Comarca: Guarulhos

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) JAIME HENRIQUES DA COSTA

Voto nº 1.866

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - Ausência de documentos - Hipossuficiência econômico-financeira não comprovada - Indeferimento mantido - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA PAULA BALDI FERREIRA contra a r. decisão de fl. 63 proferida na ação de obrigação de fazer cumulado com pedido de tutela antecipada, movida em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II, em que indeferido o benefício da gratuidade de justiça formulado pela autora e determinou a comprovação do recolhimento das custas processuais, bem como da taxa de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Inconformada, a agravante afirma que apresentou documentação comprobatória de sua situação de hipossuficiência, enfatizando que não possui condições de arcar com as custas sem que isso gere prejuízo à subsistência de sua família. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada, e o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais. Ao final, requer a reforma da r. decisão, para que seja deferida a gratuidade da justiça. Subsidiariamente, que seja dada oportunidade à agravante de comprovar

sua hipossuficiência.

Recurso tempestivo e sem preparo por versar sobre pedido de gratuidade de justiça.

Decisão de fls. 07/08 concedeu efeito suspensivo e determinou a juntada de documentos complementares para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Manifestação da agravante pela dilação de prazo (fls. 12).

A agravada, ainda não citada na origem, compareceu espontaneamente e manifestou-se em contraminuta (fls. 15/19).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Estabelece o art. 98 do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*”

E o § 3º do art. 99 do mesmo Código acrescenta que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, a declaração de hipossuficiência feita pelo

agravante, goza de presunção apenas relativa, uma vez que o § 2º do art. 99 do Código possibilita ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressuposto legal para a concessão de gratuidade.

O e. juízo *a quo* determinou a juntada de documentos para a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado:

“(...)No caso, há elementos para afastar a presunção, em especial: a natureza e o objeto discutidos; a contratação de advogado particular, com a dispensa da atuação da Defensoria Pública. Por isso, até para o resguardo do interesse público, caberá a parte comprovar que o pagamento das custas trará prejuízos concretos à sua subsistência. Para tanto, no prazo de 15 dias, deverá informar profissão, rendimentos atuais, e patrimônio, providenciando a juntada dos seguintes documentos:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou dos últimos comprovantes de rendimento mensal do trabalho;

b) relatório do registrato do Banco Central, que pode ser emitido através do site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses;

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, I c/c IV, do CPC), independentemente de nova intimação” (fls. 49/50 dos autos de origem).

A agravante, por sua vez, requereu a concessão de prazo, que foi deferido (fls. 53/54) e, posteriormente, se limitou a apresentar consulta de restituição de imposto de renda, comprovando a existência de imposto a restituir referente ao exercício de 2023 (fls. 60/62).

Interposto o presente recurso, novamente deixou de apresentar quaisquer documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência por ocasião da distribuição, e proferida a decisão de fls. 07/08, limitou-se a

requerer a concessão de novo prazo, por petição protocolada em 12/12/2024 e até o presente momento (abril/2025) a agravante não apresentou quaisquer documentos.

A autora deixou de juntar quaisquer documentos aptos a demonstrar sua real capacidade financeira.

Portanto, não foi produzida prova hipossuficiência econômica do agravante, na acepção jurídica do termo. Tais fatos demonstram a existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício.

Neste sentido, já houve pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESSUPOSTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DELIBERADA DE RENDIMENTOS PRESSUPOSTA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DA REQUERENTE. ANÁLISE DE OFÍCIO. VIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DA GRATUIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar-se de violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil nos casos em que a matéria supostamente omissa é incompatível com a conclusão adotada no acórdão recorrido. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, de ofício, que a requerente poderia arcar com as custas do processo, não fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça. Além disso, ficou consignado que haveria omissão deliberada quanto aos ganhos por ela auferidos, o que é expressivo de fraude; argumento suficiente para afastar a necessidade de intimação para comprovar os pressupostos para obtenção da gratuidade.

2. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da

parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 26/11/2018).

3. De todo modo, para o acolhimento da pretensão do recorrente, de modo a reconhecer o direito ao benefício da gratuidade de justiça, seria **imprescindível infirmar a premissa fática adotada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência de recursos por ela apresentada**, para arcar com as custas do processo, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. ”

(AgInt no AREsp n. 2.327.920/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.) grifos nossos

Assim, ausentes fundadas razões que possibilitem concluir que a agravante é hipossuficiente, forçoso concluir que reúne condições de arcar com os custos do processo, não sendo possível dar guarida à pretensão aqui deduzida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e determino que a parte promova, em 15 dias, o recolhimento do preparo deste recurso, pena de expedição de certidão para inscrição na dívida ativa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica